ATA DE SESSÃO PARA LEITURA DE RELATÓRIO TÉCNICO, PARECER JURÍDICO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.372/2017.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 8:30 horas, no Departamento de Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com a presença de todos os seus integrantes, ao final assinados, para leitura de relatório técnico, parecer jurídico e análise das propostas da Tomada de Preços acima mencionada. Aberta a sessão, a Senhora Presidente procedeu a leitura do relatório técnico, emitido pela Secretaria de Turismo e Cultura, onde consta, em suma, que a proposta da licitante **Gifranza Arquitetura e Engenharia Ltda,** não se enquadra aos parâmetros estipulados pelo Acordão 2622/2013 do TCU, no que tange ao item administração Central e item ISS. Procedeu também a leitura do parecer jurídico, no qual se verifica, em apertada análise: "*...não existem regras jurídicas disciplinando a formação do BDI nas licitações, o tema é regulado pelos atos convocatórios, tomando em vista as concepções técnicas preponderantes o qual o universo legislativo não contempla regra sobre o tema.* ***Nem houve regulação desse tema por parte do ato convocatório...***". Menciona: " ***...não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*** *(...)decorrente de meros equívocos formais tais como erro material verificado em uma única folha, no campo que disciplina os custo com Bonificações e Despesas Indiretas e imposto sobre serviço...*". Por fim esclarece: "*...Podemos citar a hipótese semelhante, onde* ***o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto...***"(grifos nossos). Sendo assim a Comissão diligenciou junto ao Departamento de Fiscalização Tributária (Diretor Sr. Ícaro), no sentido de verificar o percentual de ISS para prestações de serviços no município, o qual foi informado ser de 2,00% (dois por cento) e que quando a prestação é feita para a Prefeitura, o tributo é retido pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento. Diante de todo o exposto, a Comissão passa a decidir: Considerando que o Acordão 2622/2013 configura apenas uma recomendação do TCU; Considerando que o Ato Convocatório não determina que as proponentes devam utilizar os parâmetros estabelecidos no Acordão 2622/2013; Considerando os Acórdãos mencionados no parecer jurídico retro, quais sejam Acordão 1811/2014/TCU, "***Erro no preenchimento da planilha*** *de formação de preços do licitante* ***não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado***"(grifo nosso), e Acordão 2546/2015/TCU "***A existência de erros materiais*** *ou omissões na planilha de custos e preços das*

licitantes ***não enseja a desclassificação*** *antecipada da respectiva propostas* ***devendo a Administração*** *contratante* ***realizar diligências junto a licitante para a devida correção das falhas****"*(grifo nosso);Considerando os valores ofertados pelas proponentes, quais sejam: **Gifranza Arquitetura e Engenharia Ltda** com o valor global de R$ 33.169,73 (trinta e três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo o valor global + BDI de R$ 41.820,39 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e **Kelvin Wesley Binotti Franco ME**, com o valor global de R$ 37.856,36 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo o valor global + BDI de R$ 47.502,16 (quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos); Considerando que a proposta da empresa Gifranza representa a mais vantajosa para Administração; Considerando que o percentual de Administração Central constante no anexo II do Edital é de caráter meramente informativo, não sendo necessário sua adequação na proposta da empresa Gifranza; Considerando que o percentual do ISS apresentado pela empresa Gifranza na composição do BDI é superior ao praticado no município e que este percentual fica retido quando do pagamento da nota fiscal: A Comissão Permanente de Licitação convoca a licitante **Gifranza Arquitetura e Engenharia Ltda** para que apresente adequação da proposta apenas no que tange a composição do BDI, notadamente ao ISS, de modo a minorar o percentual proposto, adequando-o ao estabelecido pelo município, ou seja, 2,00%. A Senhora Presidente pede para que o Departamento de Licitações e Contratos publique esta decisão, na forma da Lei. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, a Senhora Presidente procedeu a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão.

Comissão Permanente de Licitação:

Nayma Ticiane de Almeida Pessin
Presidente

Esther Lana Vieira
Membro

Ricardo Moreira Barbosa
Membro